



---

**PARECER JURÍDICO Nº. 042/2026 – LEI 14.133/2021**

**Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 022/2026 – Pregão Eletrônico de nº 008/2026.**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRA

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, VISANDO À MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APOIO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS, PROJETOS, TREINAMENTOS, CAMPEONATOS E DEMAIS AÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO.

**FINALIDADE:** PARECER PRÉVIO.

*Senhora Pregoeira,*

## **I - RELATORIO**

Cuida-se de análise jurídica prévia do **Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 022/2026**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, visando à manutenção, desenvolvimento e apoio às atividades esportivas, projetos, treinamentos, campeonatos e demais ações promovidas pelo município.

A autoridade competente **autorizou formalmente a abertura do procedimento licitatório** em <sup>27/04/2026</sup>, determinando a observância da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas respectivas alterações posteriores, assim como demais legislações correlatas.

A licitação foi estruturada na modalidade **Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com utilização do Sistema de Registro de Preços**, e processamento por meio da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Vieram os autos devidamente instruídos, contendo, dentre outros documentos: **Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 003/2026 de <sup>23/04/2026</sup>**, **Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 007/2026 de <sup>23/04/2026</sup>**, **Termo de Referência nº 021/2026 de <sup>27/04/2026</sup>**, **Mapa de Riscos de <sup>27/04/2026</sup>**, **Pesquisa de Preços de <sup>entre 11/03/2026 a 26/04/2026</sup>**, **Quadro de Balizamento – Cotação 24 de <sup>23/04/2026</sup>**, **Portaria de Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio N. 412/2026 de <sup>06/04/2026</sup>** e, **Minuta do Edital <sup>27/04/2026</sup>**.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Fase Preparatória**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória **do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento**, devendo conter todos os elementos necessários à adequada definição da contratação, compatibilizando-se com as leis orçamentárias e com o interesse público envolvido, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I- a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV- o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a **elaboração do edital** de licitação;

VI- a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de **execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a execução contratual;

XI- a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

XII- **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Pois bem, o **DFD nº 003/2026**, demonstra que a presente contratação decorre de necessidade concreta, contínua e essencial da Administração Pública, voltada ao fortalecimento da prática esportiva como importante instrumento de desenvolvimento social, físico e mental da população, promovendo saúde, inclusão social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Nova Xavantina busca fomentar o amplo acesso ao esporte e ao lazer, garantindo condições adequadas para a realização de treinamentos, competições e projetos esportivos desenvolvidos no âmbito municipal. Assim, a aquisição de materiais esportivos mostra-se indispensável para o adequado atendimento das demandas dos atletas e participantes dos projetos promovidos pelo Município, uma vez que equipamentos apropriados e de qualidade proporcionam maior segurança, eficiência e desempenho nas atividades esportivas, além de contribuírem para a prevenção de lesões e para a melhoria das condições de treinamento.



Além disso, merece destaque a relevância social da contratação, especialmente diante da ampliação dos projetos sociais esportivos desenvolvidos pelo Município, dos quais participam crianças, adolescentes e adultos, inclusive em situação de vulnerabilidade social, que dependem diretamente das políticas públicas para terem acesso ao esporte e às atividades de lazer. A insuficiência de materiais esportivos compromete a oferta e a continuidade dessas atividades, limitando o alcance das ações sociais e prejudicando a promoção de valores fundamentais, tais como disciplina, respeito, convivência comunitária, inclusão e cidadania.

Ou seja, a motivação administrativa encontra-se plenamente justificada, em conformidade com os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021.

**O ETP nº 007/2026** descreve, de forma técnica e detalhada, a necessidade da contratação, o mercado fornecedor, a estimativa de quantidades, a viabilidade do uso do Sistema de Registro de Preços e a compatibilidade da solução com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público. Ademais, consta, ainda, que a demanda **apresenta caráter contínuo e eventual frente as necessidades assistenciais do município, o que justifica juridicamente a adoção do SRP**, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

**O Termo de Referência nº 021/2026** define com precisão o objeto; a justificativa; a modalidade; o critério de julgamento; a forma de fornecimento; a escolha do SRP; a compatibilidade técnica dos itens; a motivação administrativa. Restando plenamente atendido o art. 18, §1º, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021.

O processo também contém **Mapa de Riscos formalizado**, com identificação, probabilidade, impacto, ações preventivas e contingenciais, atendendo ao art. 11, e art. 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como às boas práticas de governança e controle. Além disso, a Administração realizou **Pesquisa De Preços** robusta, técnica e juridicamente válida, utilizando: Banco de Preços; Compras governamentais; Cotações privadas; Órgãos públicos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 65/2021 e pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O **Quadro de Balizamento** evidencia pluralidade de fontes, médias e critérios estatísticos, demonstrando confiabilidade e vantajosidade dos preços estimados, apontando valor médio de R\$ 93.589,71.

Ou seja, na composição do processo de contratação, há presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, assim como a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar – satisfatório e realizado por servidor(a) devidamente nomeado (a) PORTARIA DE Nº 103/2024 e alterações posteriores, a pesquisa mercadológica adequada e plural, o termo de referência com as descrições mínimas, condições de execução, critérios de seleção e as estimativa de preços, mapa de riscos, a portaria de designação de nº 93/2024 da pregoeiro e da equipe de apoio, (com a alteração posterior pela Portaria 412/2026), assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 14.133/2021, bem como a minuta do Edital.

Extrai-se do Termo de Referência a **previsão de compatibilidade da presente contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA desta Prefeitura**, em consonância com o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Referido instrumento de governança possui a finalidade de consolidar e organizar as demandas de contratação da Administração Pública ao



longo do exercício financeiro, permitindo o planejamento prévio das necessidades institucionais, a racionalização das contratações públicas e a promoção de maior eficiência na gestão dos recursos públicos. Vejamos o que dispõe o art. 12, inciso VII, da referida legislação:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

**VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.** (destacamos)

Destaca-se que Plano de Contratações Anual – PCA possui natureza meramente estimativa e programática, destinando-se ao planejamento das demandas administrativas do exercício, não constituindo parâmetro definitivo para a fixação do valor da contratação. Assim, eventual estimativa constante do PCA não vincula o valor do processo específico, o qual deve ser definido a partir da proposta comercial apresentada e do balizamento de mercado realizado no âmbito da instrução processual.

Assim, a administração deve-se atentar ao art. art. 23, §1º e, ainda com bastante destaque o **art. 40 da Lei 14.133**, que exigem que a Administração **avalie o consumo global do mesmo objeto no exercício**, para evitar fracionamento indevido e burla à licitação. Vejamos respectivamente:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente; [...]

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - **processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; [...]

Destacamos.

Nesse sentido, o Município ao utilizar o Registro de Preços **deve demonstrar o somatório anual dos produtos de contratações similares, para não correr o risco de fracionamento artificial de despesa.**

Logo, recomenda-se, por cautela administrativa e em observância aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que o setor competente **mantenha o acompanhamento do consumo anual**



**dos materiais esportivos**, de modo que as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços observem o somatório das aquisições do mesmo objeto no exercício, prevenindo-se eventuais riscos de fracionamento indevido da despesa.

Feitas tais considerações, temos ainda que o Termo De Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém **definição do objeto, evidência da necessidade e interesse público da contratação/justificativa, especificação mínimas do que se quer resolver e como, condições gerais de execução, pagamento, deveres gerais e mínimos da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, contendo**, por conseguinte, **todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e,
- j) **adequação orçamentária**.

Desta forma, é possível aferir que **a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC** para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas bem como em sintonia com a Legislação Municipal que trata de licitações e contratos administrativos em especial o **Decreto Municipal de nº 5.669/2024**.

## 2. Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital constitui elemento essencial da fase interna da licitação, tendo sido submetida à análise jurídica juntamente com seus anexos obrigatórios, notadamente o **Termo de Referência**, a **Minuta da Ata de Registro de Preços** e, quando aplicável, a **Minuta do Contrato**, além das declarações de *praxis*.

Verifica-se que a minuta do edital contempla, de forma clara e objetiva, todos os requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, dispendo sobre: **sessão pública, definição do objeto, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento**, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter **o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: **documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro**, o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I- **o objeto e seus elementos característicos;**
- II- a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V- o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os **critérios e a periodicidade da medição**, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os **prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo**, quando for o caso;
- VIII- o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX- a **matriz de risco**, quando for o caso;
- X- o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI- o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII- as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII- o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV- os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI- a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII- a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII- o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX- **os casos de extinção.**

Assim, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **Pregão Em Sua Forma Eletrônica** com **Previsão De Adesão** conforme prevê o Decreto Federal de nº 11462/2023, o que se encontra em perfeita



sintonia uma vez que o objeto se enquadra na categoria de aquisição de serviços/bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

O **Sistema de Registro de Preços** mostra-se adequado à presente contratação, considerando a necessidade de fornecimento parcelado dos materiais esportivos ao longo do exercício, em razão da variação da demanda decorrente de treinamentos, campeonatos, eventos esportivos e projetos sociais desenvolvidos pela Administração. Ademais, a utilização do SRP possibilita maior eficiência logística e administrativa, evitando aquisições excessivas ou insuficientes e permitindo melhor gestão dos recursos públicos, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023.”

O critério de seleção da proposta como sendo o **“MENOR PREÇO”** e o modo de disputa **“ABERTO E FECHADO”**, mostram-se adequados – art. 40, 56 e 82 da Lei de nº 14.133/2021.

A **Portaria nº 412/2026**, com designação formal do Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda, **a correta previsão das prerrogativas asseguradas às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.**

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital, da Ata De Registro De Preços e do eventual Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, dispensando-se a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às minutas analisadas e à regularidade da fase preparatória, **verifica-se a devida observância aos ditames legais e regulamentares aplicáveis.**

Recomenda-se, por cautela jurídica a observância aos art. 40 da Lei nº 14.133/2021, para que o setor competente promova o **acompanhamento do consumo global anual dos materiais esportivos**, de modo que as futuras aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços observem o somatório das contratações do mesmo objeto no exercício, prevenindo-se eventual fracionamento indevido de despesa.

Diante disso, **CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCESSO, MANIFESTANDO** pelo prosseguimento do certame, com a recomendação de observância do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** para a abertura da sessão pública, nos termos da alínea



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

“a” do inciso I do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, bem como das demais formalidades legais pertinentes.

*É o parecer. SMJ.*

Nova Xavantina (MT), 29 de Abril de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES  
Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT  
OAB/MT 15818